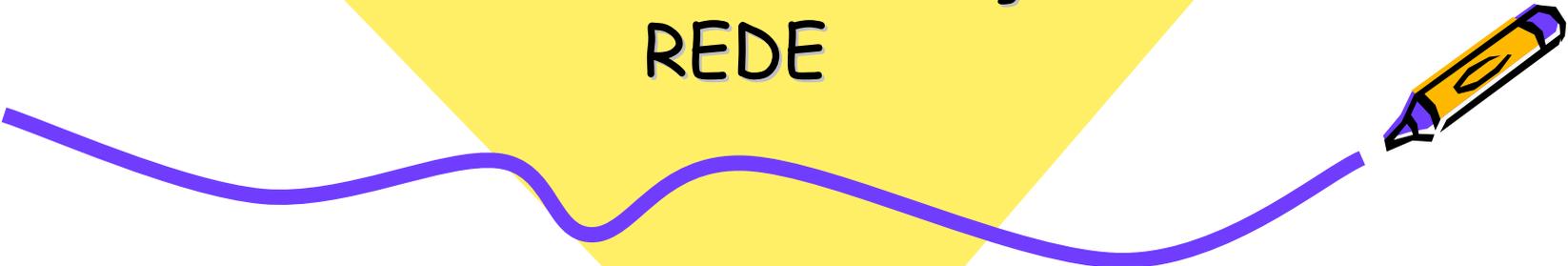




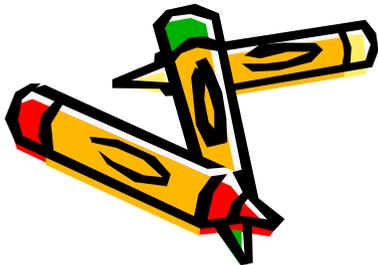
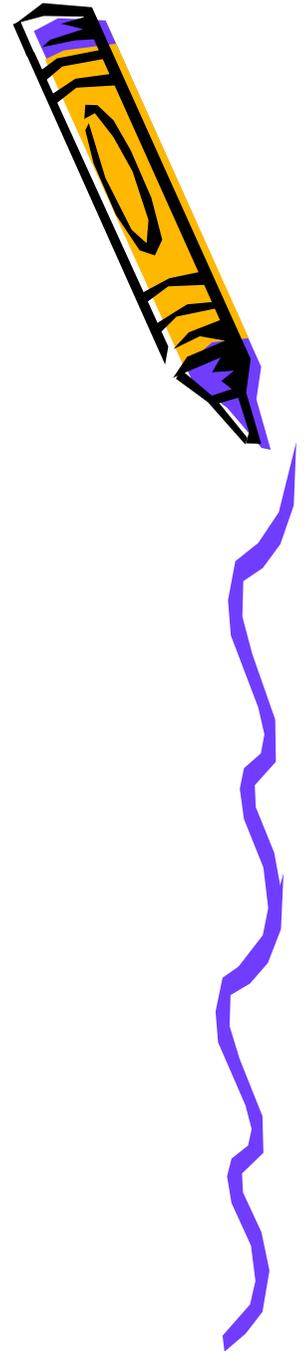
Aspectos jurídicos da Violência intra e extra familiar contra crianças e adolescentes

INSTITUTO WCF - LAÇOS DA
REDE



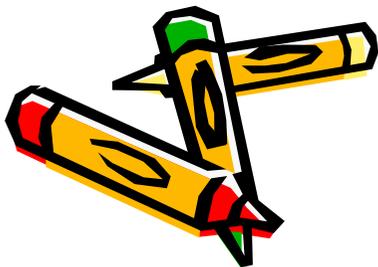
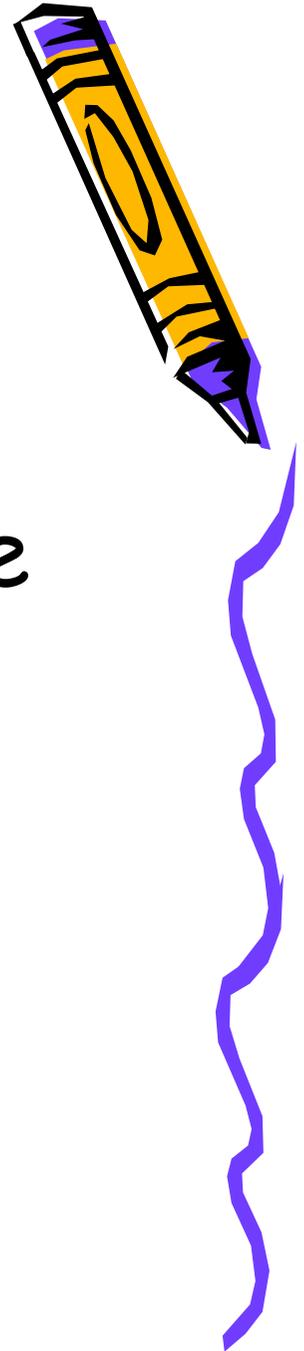
Conceituação do Laboratório da Criança - LACRI - USP

- - Física;
- - Psicológica;
- - Negligência;
- - Sexual



Base Legal

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Artigo 227:** é dever de todos garantir / *defender* os direitos fundamentais de Crianças e Adolescentes

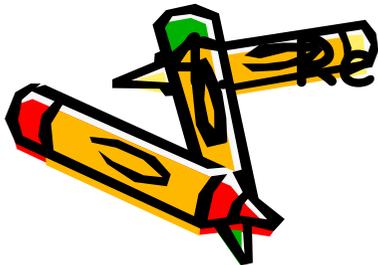
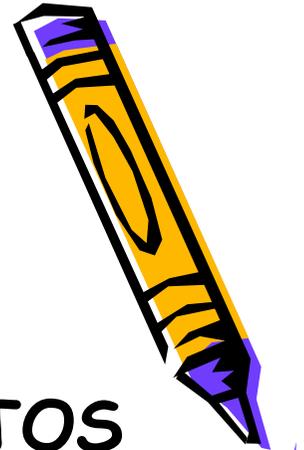


Base Legal

CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

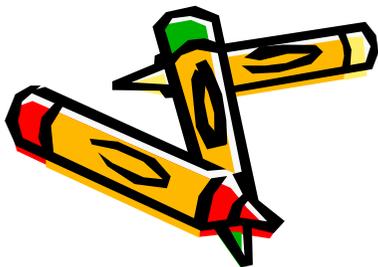
Princípios - mandato de otimização

1. A não discriminação e participação;
 2. Interesse superior da Criança;
 3. Direito à sobrevivência e ao desenvolvimento;
- Respeito a opinião.



Base Legal

- Núcleo Fundante: Valor da Dignidade Humana - reconhecimento da Criança e do Adolescente enquanto **Sujeitos de Direitos**



Base Legal

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Recepção a norma constitucional, em seu artigo 4º.

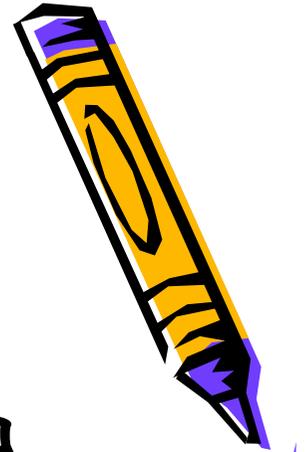
"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, à efetivação dos direitos "fundamentais", com primazia, precedência, destinação privilegiada de recursos..."



Base legal

Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança:

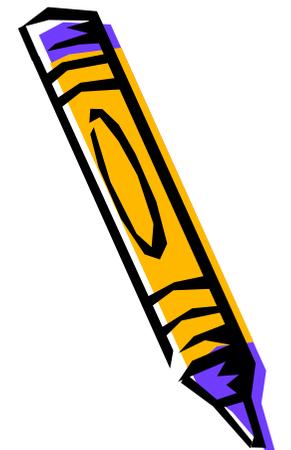
- **Artigo 19:1.** Os Estados - Partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus - tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal, ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.



Base legal

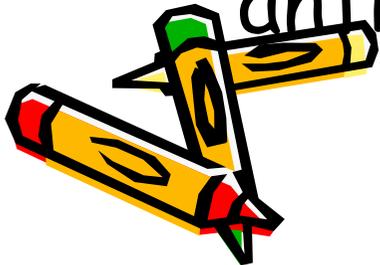
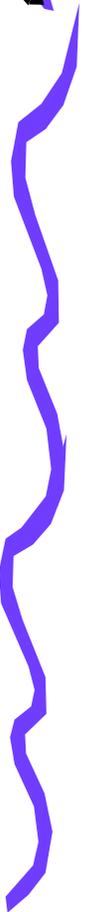
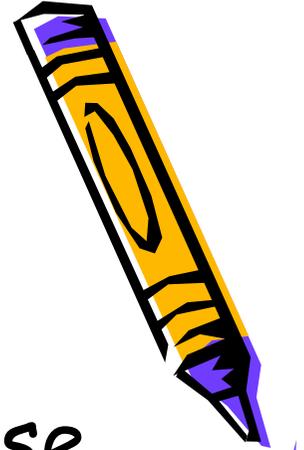
Estatuto da Criança e do Adolescente:

- **Artigo 5º**. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Punidos na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



Dimensões jurídicas

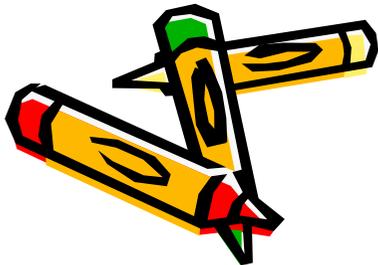
- **Crime:** É uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa (dano ou perigo) a um bem ou a um valor da vida social.
- **Teoria Clássica:** Conduta típica, antijurídica e culpável.



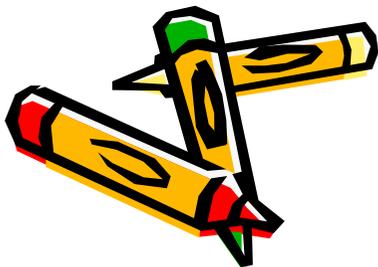
Violência Física

Lesão Corporal

- Identificado na legislação penal como Lesão Corporal: artigo 129, dividindo-se em lesão leve, grave ou gravíssima

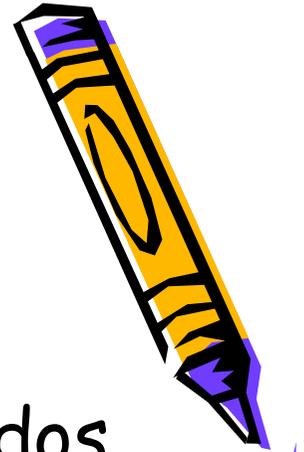


- Houve alteração da legislação penal, onde se caracteriza a violência doméstica (lei 10.886 que indica que ocorrendo a violência no âmbito doméstico ou por aquele que tenha o dever de proteger, a pena se agrava.



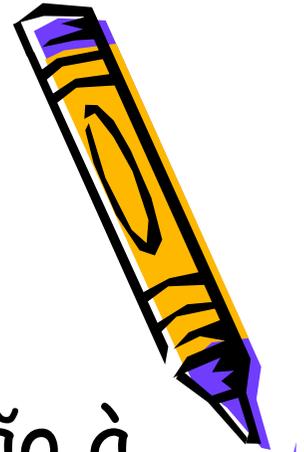
Maus tratos

- Importante trazer a discussão acerca dos maus tratos, tipologia criminal apresentada pela legislação penal - artigo 136: Expor, a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a da alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a ao trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção e disciplina



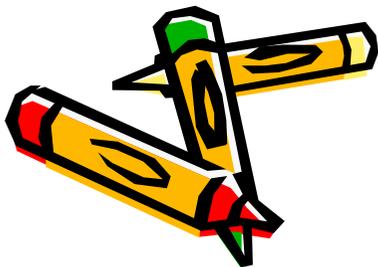
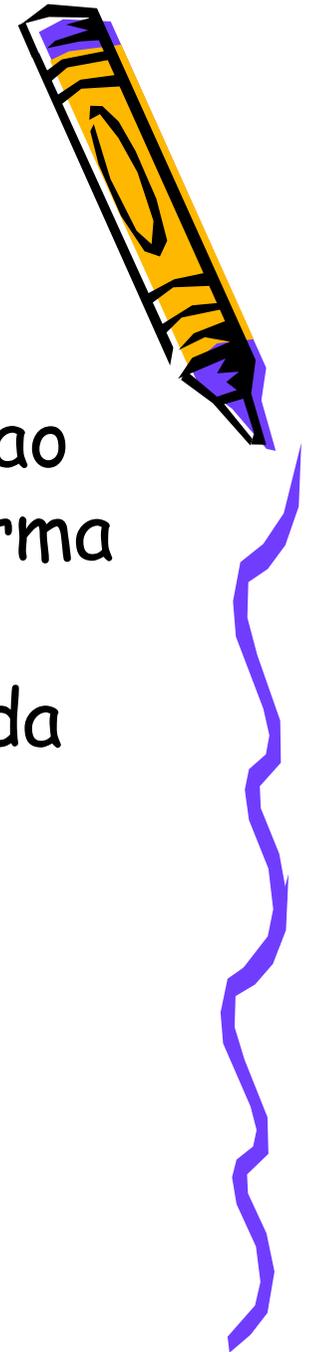
Violência psicológica / Tortura

- No aspecto legal, enquanto proteção à criança e ao adolescente vítimas deste tipo de violência, na legislação penal, a matéria é tratada na concepção de maus tratos, não obstante, a lei 9.455/97, que dispõe sobre a TORTURA aumentando a pena, inclusive quando a vítima for criança ou adolescente

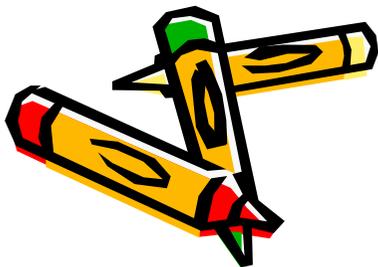
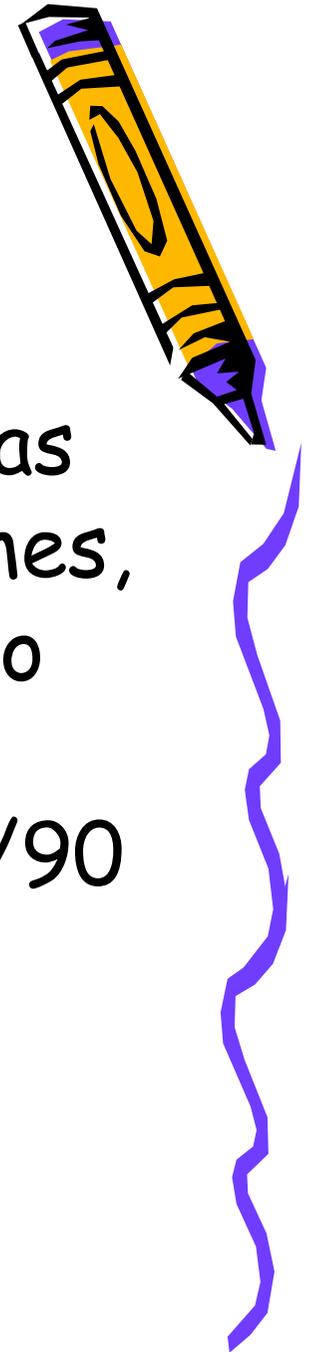


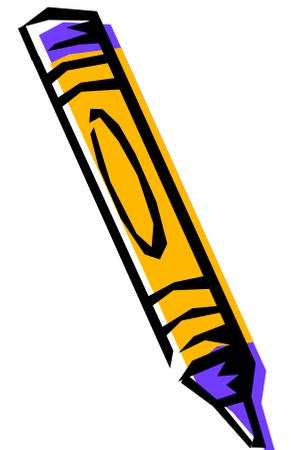
Violência e Exploração Sexual Frente a Lei 12.015/09

revoga o artigo 214: Atentado violento ao pudor, reconhecendo o estupro de forma ampla - Estupro de vulnerável - condicionalidade e incondicionalidade da ação.



- No que tange à proteção de crianças e adolescentes vítimas destes crimes, não somente o Código Penal tutela o direito ao desenvolvimento sexual saudável, mas também a Lei 8.069/90 **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA**





- **Artigo 240:** Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornografia.

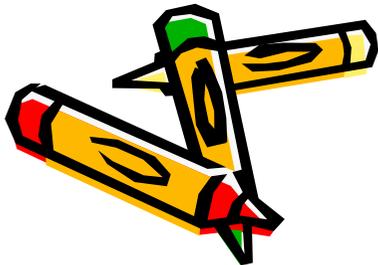
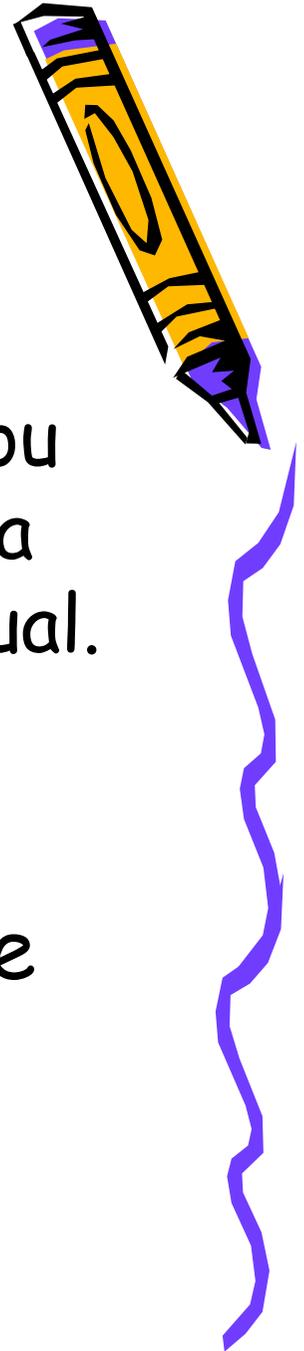
- **Parágrafo único:** Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

- **Artigo 241:** Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.



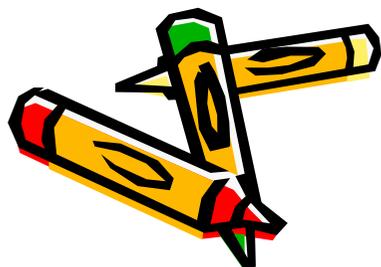
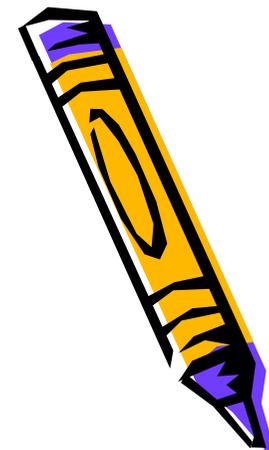
Exploração Sexual

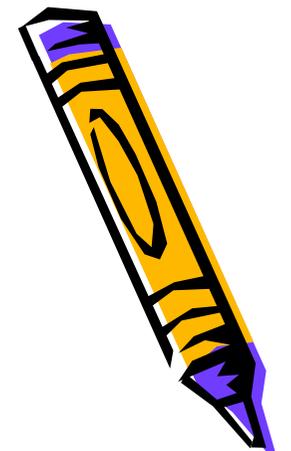
- - **Artigo 244-A:** Submeter crianças ou adolescentes como tais definidos nesta lei, à prostituição ou à exploração sexual.
- Importante ressaltar que o bem jurídico aqui tutelado é o desenvolvimento sexual saudável de crianças e adolescentes.



Protocolo de Palermo

Da Convenção das Nações
Unidas contra o Crime
Organizado Transnacional - a
Convenção de Palermo -
Ratificado pelo Brasil,
março/2004.



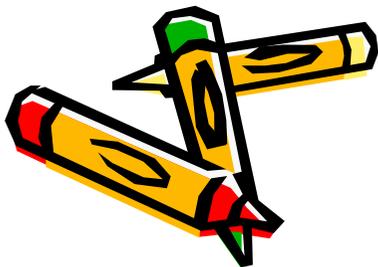


Tráfico: Recrutamento, transporte, transferência. Abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou outras formas de coerção, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre a outra pessoa.

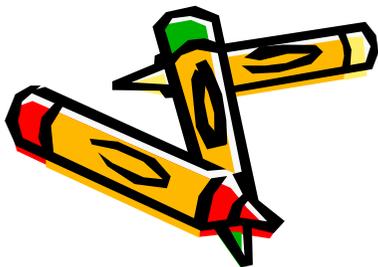
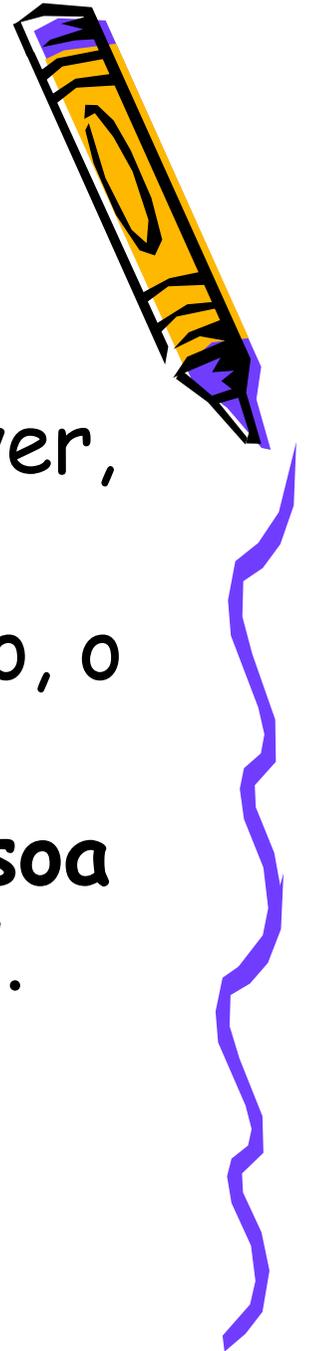
- **Exploração:** prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos.



Antes do protocolo, que altera objetivamente o Código Penal, a partir da **LEI: 11.106/2.005**, em alguns aspectos, principalmente no que se refere ao tráfico para fins de exploração, só fazia menção, em seu artigo 231 do tráfico de **mulheres**.

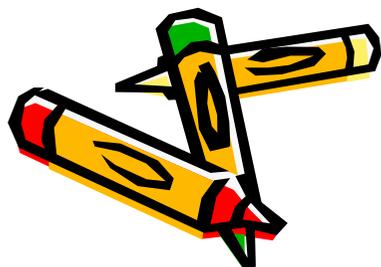
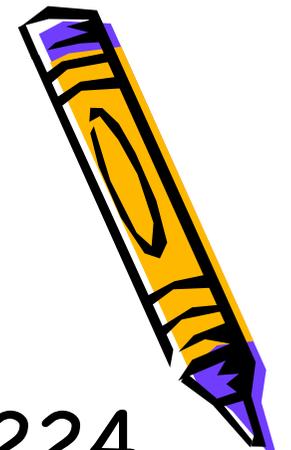


Nova Redação: Artigo 231: "Promover, intermediar ou facilitar. No território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento da pessoa que venha exercer prostituição".



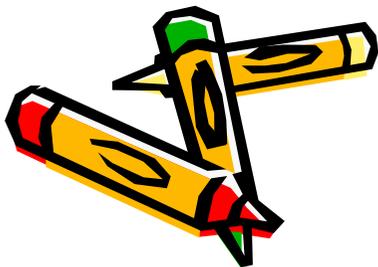
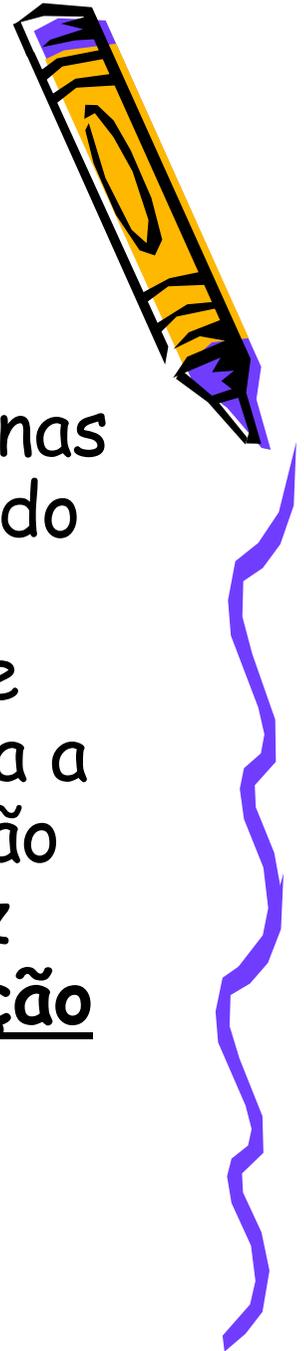
Presunção da Violência

- A legislação penal, em seu artigo 224 alíneas a, b, c, trata da presunção de violência determinada quando: a) a vítima não é maior de 14 anos; b) é alienada ou débil mental; c) não pode por qualquer outra causa, oferecer resistência

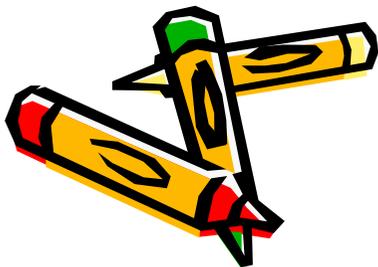
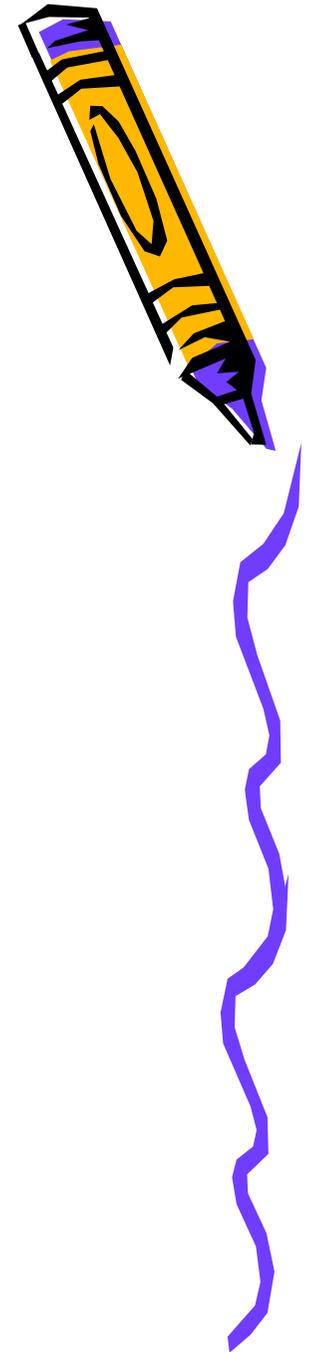


Negligência

- Não podemos associar a negligência apenas sobre o aspecto sócio-econômico, segundo Dra. Maria Amélia Azevedo, a violência doméstica é democrática, está presente em todas as classes sociais, isso reforça a tese que não podemos acirrar a discussão somente a cerca das condições, uma vez que a negligência é ausência na promoção de direitos fundamentais.



- Caracteriza-se pelo abandono material e intelectual (artigos 244/246 CP)



- FIM.....

- OBRIGADO

- Cláudio Hortêncio Costa

